



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04459/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Seca
Exercício: 2016
Responsável: Ednaldo Araújo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00660/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA/PB, Sr. EDNALDO ARAÚJO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Seca que procure evitar a falha constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de setembro de 2018

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04459/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04459/17 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca/PB, Vereador Ednaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.513.156,89;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.513.140,11;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade pagamentos efetuados acima do valor lícito, totalizando R\$ 5.500,00 a Allan Thales Rocha e Viana ME – pessoa jurídica e física.

Houve notificação do ex-gestor com apresentação de defesa (Doc TC 40754/18), a qual foi analisada pela Auditoria que manteve inalterado seu entendimento inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 01034/16, pugnando:

1. Em preliminar, pela citação do Sr. Ednaldo Araújo, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:

- Regularidade com ressalvas da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Ednaldo Araújo, gestor da supracitada Casa Legislativa, concernente ao exercício de 2016;
- Declaração de atendimento dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício citado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04459/17

3. Aplicação de multa pessoal ao ex-chefe do Poder Legislativo Municipal de Lagoa Seca, Sr. Ednaldo Araújo, por infringência a dispositivos da Lei nº 8.666/93, observando-se a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;

4. Recomendação à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Lagoa Seca, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, concernentes aos limites remuneratórios do Presidente de Câmara Municipal, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, e às disposições da Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da única irregularidade remanescente passo a comentar:

A empresa Allan Thales Rocha e Viana ME foi contratada para prestar assessoria e consultoria contábil, cujo valor da inexigibilidade de licitação atingiu R\$ 48.000,00. No entanto, foi verificado pela Auditoria pagamento a maior que o valor contratado no total de R\$ 5.500,00, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo para respaldar o pagamento. Embora os fatos tenham sido confirmados, entendo que não houve dano ao Erário Municipal, visto que os serviços foram devidamente prestados pela empresa contratada, cabendo recomendação para que atual gestão daquela Casa Legislativa procure evitar, nas prestações de contas futuras, falha dessa natureza.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ednaldo Araújo, com recomendação para que procure evitar a falha constatada.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de setembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 15:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 11:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL